

A. I. Nº - 281082.0008/21-3
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
AUTUANTES - MARCOS ANTÔNIO M. CRISÓSTOMO, MARCÍLIO JOSÉ A. DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS B. B. CARVALHO, JOSÉ MACEDO DE AGUIAR,
WÁGNER RUY DE O. MASCARENHAS e ALEXANDRE ALCÂNTARA DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/05/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-03/22-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO. Cabe ao tomador do serviço quando inscrito na condição de normal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS referente às prestações sucessivas de transporte interestadual de carga. O contribuinte reteve, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e não reteve o imposto relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Preliminar de nulidade não acolhida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 30/11/2021, cuida da exigência de imposto no valor histórico de R\$ 7.236.622,58, acrescido da multa de 60%, em face da acusação do cometimento da Infração 01 - 007.014.003 - Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2020. Demonstrativo às fls. 08 e 11 e CD à fl. 33.

Consta como complemento que “Na condição de substituto tributário do serviço de transporte relativo às operações de saídas interestaduais não sujeitas a substituição tributária, conforme demonstrativo analítico e sintético acostado em meio magnético e cópia de conhecimentos de transportes com a respectiva nota fiscal da operação, juntado de forma exemplificativa”.

O Autuado ingressa tempestivamente com defesa administrativa às fls. 43 a 54-A, depois de observar a tempestividade e sintetizar a acusação fiscal articula suas razões de defesa na forma a seguir enunciada.

Frisa que se trata de infração lavrada pela Fiscalização, baseada na equivocada premissa segundo a qual teria deixado de reter e, consequentemente, recolher o ICMS- ST devido em decorrência da contratação de frete em operações de vendas interestaduais, na condição de substituto no período de janeiro de 2017 a dezembro 2020.

Sustenta a nulidade material da autuação em virtude do erro detectado na apuração do crédito tributário ora exigido, ou seja, lapso material cometido pelo Autuante, no que tange à ausência de recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, a fim de refletir a sua nova realidade fiscal/contábil, após o pagamento de R\$2.149.982.767,46, relacionado à liquidação antecipada dos

títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para fins de adesão aos incentivos fiscais do programa PROAUTO/FUNDESE.

Destaca que não obstante a flagrante nulidade que macula o presente lançamento, destaca-se o fato de que as operações objeto da autuação, cujos serviços de transporte foram contratados, foram realizados na modalidade de venda a preço CIF, restando evidente que, inclusive, o ICMS/ST relacionado à aquisição dos fretes já integrava o preço final das mercadorias comercializadas, não havendo qualquer valor do aludido tributo pendente de recolhimento em favor do Estado da Bahia.

Registra o lapso material cometido pelo Autuante, no que tange a ausência de recomposição da sua escrita fiscal, a fim de refletir a sua nova realidade fiscal/contábil, após o pagamento de R\$2.149.982.767,46, relacionado à liquidação antecipada de títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para adesão aos incentivos fiscais do programa PRAUTO/FUNDESE.

Assinala que era beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo - PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE, concedido na Lei nº 7.537/99, o qual objetiva o desenvolvimento da indústria automobilística no Estado da Bahia. Continua explicando que uma das medidas visando ao fomento no setor de automóveis consistia na concessão de financiamento de capital de giro, de modo que estava autorizada a utilizar o montante referente ao aludido capital para compensação do ICMS devido mensalmente ao Estado da Bahia, conforme previsto em seu Contrato com o Estado, firmado em 29/12/2014, e no art. 4º, do Dec. 14.209/2012.

Informa que, por meio de todos os aludidos normativos, foi concedida linha de crédito, oriunda do FUNDESE, conversível em isenção parcial do ICMS, a ser aplicada em cada período apuração, correspondente ao montante equivalente a 80% do ICMS mensal apurado, o qual era lançado na escrita fiscal do estabelecimento autuado na forma de crédito presumido. Prossegue destacando que em contrapartida ao regime financeiro-tributário acima, era obrigada a efetuar, em cada período de apuração, o recolhimento mínimo à vista equivalente ao percentual de 20% sobre o ICMS devido, nos moldes do regime especial de tributação concedido pela Lei nº 7.537/99 e Contrato de Financiamento.

Revela que, em maio de 2021, firmou com o Estado do Bahia “*PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL E OUTRAS AVENÇAS*”, a fim de pactuar a liquidação antecipada relativa ao crédito presumido acumulado do estabelecimento autuado, em decorrência do referido contrato de financiamento, haja vista a comunicação de encerramento das atividades fabris neste Estado da Bahia.

Frisa que, em cumprimento à Cláusula Primeira do aditivo firmado em 27 de maio de 2021, efetuou o pagamento no montante de R\$2.149.982.767,46, atualizados monetariamente, para fins de liquidação de todo o crédito presumido acumulado, relativo ao financiamento de capital de giro, concedido durante a vigência do regime especial de tributação PROAUTO/FUNDESE.

Observa ser fato que a metodologia empregada pelo Autuante se revela completamente ilegal, na medida em que não há a devida recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, para fins de contabilização do montante de R\$2.149.982.767,46 liquidado antecipadamente, referente ao crédito presumido acumulado de ICMS, inserido na sistemática incentivada do PROAUTO/FUNDESE.

Continua destacando que, concretamente, a Autoridade Lançadora ignora por completo o pagamento acima mencionado, bem como todas as disposições normativas do Termo Aditivo ora em regência, que certamente definiram uma nova situação jurídica e fiscal ao estabelecimento autuado, para, *sponte sua*, lançar mão de uma metodologia de apuração do imposto ainda baseada nas regras de tributação especial que lhe foram concedidas quando beneficiária do PROAUTO/FUNDESE.

Assevera que, a partir do momento em que antecipou o pagamento de todo o crédito presumido de ICMS, relacionado à sistemática do PROAUTO/FUNDESE, estes créditos fiscais lançados na apuração do estabelecimento autuado, até o mês de maio de 2021, deixaram de existir.

Aduz ser fato que o aludido pagamento que efetuou modificou a realidade fiscal do estabelecimento ora autuado, podendo existir eventualmente, por exemplo, saldo credor acumulado, entre outros inúmeros reflexos fiscais ao fato ora autuado, que não foram devidamente levadas a efeito pela Fiscalização no momento da lavratura do presente Auto de Infração, ou seja, o presente lançamento obrigatoriamente deveria retratar a atual realidade fiscal do estabelecimento em questão, à luz do art. 142, do CTN, sob pena de declaração de nulidade, por vício material.

Sustenta que, tendo em vista que o presente lançamento se refere a fatos geradores relativos ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, a quantificação de eventuais tributos que supostamente não foram pagos, em virtude da glosa de créditos em comento, deveria ter sido apurada com base na nova realidade jurídico-fiscal do estabelecimento autuado, em respeito às obrigações assumidas com o Estado da Bahia.

Arremata assinalando que, não tendo o Autuante promovido a recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, de modo a refletir o pagamento efetuado, para o fim de liquidação antecipada do crédito presumido acumulado concedido no PROAUTO/FUNDESE, nem ter apresentado qualquer embasamento normativo para efetuar a cobrança do ICMS ora calculado, como se ainda fosse beneficiária da sistemática de apuração do PROAUTO/FUNDESE, resta prejudicado o embasamento legal e a liquidez do presente lançamento de ofício, devendo o mesmo ser declarado nulo.

Ao tratar do mérito da autuação, afirma que as operações de vendas realizadas a preço CIF - o valor do ICMSC-ST relativo ao frete integrava o preço final da mercadoria comercializada.

Ressalta que a exigência fiscal ora combatida foi originada em razão de supostamente ter deixado de reter e, consequentemente, recolher o ICMS-ST devido em decorrência da contratação de serviço de frete, em operações de vendas interestaduais, na condição de substituta.

Diz acreditar que esta errônea narrativa defendida pela Fiscalização para lavrar o presente Auto de Infração está relacionado ao fato de nos Conhecimentos de Transporte - Cte, que embasaram os valores ora exigidos, não constarem o destaque do ICMS-ST relativo aos serviços de frete. Autuação. Registra que este aspecto pode ter confundido o Autuante, mas jamais justificaria a lavratura de uma autuação como esta.

Prossegue destacando que, conforme regra procedural prevista na alínea “c”, do inciso III, do art. 439, do RICMS-BA/12, nas operações realizadas na modalidade de preço CIF, cujo frete é realizado por empresa autônoma e cadastrada como contribuinte neste Estado da Bahia, a transportadora não deve destacar o ICMS-ST relativo ao serviço de transporte.

Frisa que no campo das “Informações Adicionais de interesse do Fisco” dos documentos fiscais que embasaram o presente lançamento há o esclarecimento à Fiscalização acerca da modalidade especial de operação realizada a preço CIF. Traz como exemplo, à fl. 51, cópia do CTe nº 213568, emitido pela TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A.

Registra que a Fiscalização utilizou para compor a base de apuração do presente lançamento os CTes cujo destaque do imposto não foi efetuado, justamente por uma imposição legal, presumindo-se, assim, a falta de retenção do ICMS-ST relativo ao frete; sem atentar para o fato de que as operações objeto dos respectivos documentos fiscais foram realizadas em modalidade especial - preço CIF, na qual os valores e encargos referentes ao transporte e o seguro já estão todos englobados no preço final da mercadoria comercializada, de modo que se mostra completamente insubstancial esse lançamento.

Observa que a legislação baiana, inclusive, continha disposição expressa em seu ordenamento a respeito da inclusão das rubricas de frete e seguro.

Diz ser certo que as operações objeto do presente lançamento, nas quais o ICMS-ST relativo à aquisição de serviços de frete está sendo exigido, já houve o competente recolhimento do aludido imposto, haja vista que o frete, bem como seus encargos, certamente integravam o preço das mercadorias faturadas para outras Unidades da Federação, sendo evidente que a eventual manutenção do presente lançamento ocasionará a ilegal e dupla tributação do ICMS sujeito à substituição tributária, referente ao serviço de transporte tomado.

Neste sentido, a fim de corroborar com seu entendimento, reproduz a ementa do Acórdão N° CJF 0234-12/04. 2ª Câmara de Julgamento Fiscal e do Acórdão N° CJF 0288-11/08 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Arremata destacando que, por todos os motivos expostos, é certo que o ICMS/ST, relativo à aquisição do serviço de transporte ora exigido, já havia sido integralmente recolhido quando do faturamento das mercadorias para outras unidades da Federação, na modalidade de preço CIF, a qual impõe o recolhimento do aludido imposto englobando ao montante final de venda dos veículos comercializados restando completamente insubsistente o presente lançamento.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, com o cancelamento integral da exigência fiscal a que o mesmo se refere, pelas razões acima aduzidas.

Os Autuantes prestam informação fiscal, às fls. 81 a 86, inicialmente destacam que o Impugnante inconformado com a autuação, ingressou com defesa administrativa datada de 08 de fevereiro de 2022, que em síntese apresentou os seguintes argumentos:

(i) o procedimento que originou a lavratura do auto de infração em questão é nulo, pois não foi feita a necessária recomposição da escrita contábil do estabelecimento autuado, a fim de retratar a nova situação fiscal decorrente do aditivo contratual firmado com o Estado da Bahia, para o pagamento de R\$2.149.982.767,46, relacionado ao montante do crédito presumido utilizado durante o período de vigência do regime de tributação diferenciado PROAUTO/FUNDESE, e;

(ii) não obstante a flagrante nulidade que macula o presente lançamento, destaca-se o fato de que as operações objeto da autuação, cujos serviços de transporte foram contratados, foram realizados na modalidade de venda a preço CIF, restando evidente que, inclusive, o ICMS/ST relacionado à aquisição dos fretes já integrava o preço final da mercadorias comercializadas, não havendo qualquer valor do aludido tributo pendente de recolhimento em favor do Estado da Bahia.

Observam que, com relação ao pagamento efetuado em maio de 2021, com base no Termo Aditivo ao Contrato de Desenvolvimento de Empreendimento Industrial e Outras Avenças, esclarecem que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, definido em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Rematam asseverando que, ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo que se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Frisam, que o art. 109, do CTN assim dispõe:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Mencionam que no caso em apreço alega a defendant que o acordo de financiamento firmado com o Estado da Bahia, com a intermediação da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - Desenbahia, de natureza extrafiscal, teria o condão de alterar a natureza jurídica tributária.

Revelam que, analisando os citados dispositivos do Código Tributário Nacional, fica evidente que os acordos entre pessoas jurídicas, públicas ou não, não tem o direito de alterar a interpretação tributária, muito menos a ocorrência do fato gerador.

Sustentam que o pagamento do financiamento antecipadamente efetuado pelo Impugnante, não tem natureza tributária e não pode ser levado em consideração na apuração do ICMS da ora defendant.

Asseveram que o benefício fiscal do PROAUTO/FUNDESE, também não pode ser utilizado, haja vista que inexiste previsão legal para utilização do benefício fiscal em imposto devido apurado através de auditoria fiscal contábil, resultante de lançamento de ofício realizada pelo sujeito ativo.

Registraram ser impossível a aplicação do benefício de utilização de crédito fiscal a título de financiamento do capital de giro em razão do valor não ter sido apurado pelo Autuado e não ter sido emitida a necessária nota promissória ao agente credor.

Lembram ser este também é o entendimento da 1ª JJF no ACÓRDÃO JJF N° 0211-01/21-VD, onde o relator foi enfático: “*Entretanto, conforme, inclusive já decidido por esta JJF em outro processo similar do mesmo contribuinte, cujo voto do i. Relator Olegário Miguez Gonzalez concordamos, não existe conflito entre a forma de apuração da presente exigência fiscal e o tratamento tributário disposto ao autuado como beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, A utilização indevida de crédito fiscal reduziu no mesmo valor o saldo devedor a recolher que deveria ter sido apurado nos respectivos períodos de apuração objeto deste auto de infração. O benefício do autuado consistia na apropriação como crédito fiscal de valor a título de financiamento de capital de giro, limitado a um percentual do saldo devedor apurado em cada mês. Dentre os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecidos no art. 5º, da Lei nº 7.537/99, constava o da obrigatoriedade da empresa beneficiada de emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada. O art. 40, do Dec. nº 14.209/12 reiterou que a escrituração de créditos fiscais para compensação do valor do ICMS a recolher, no valor correspondente ao financiamento de capital de giro, dependia da emissão da correspondente nota promissória em favor do agente credor. A utilização de créditos fiscais indevidos resultou em redução do saldo devedor a recolher do imposto, sendo exigido no presente lançamento de ofício, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro estabelecido na Lei nº 7.537/99. O impedimento reside no fato de que a apropriação do crédito fiscal dependia da emissão da correspondente nota promissória ao agente credor no valor do crédito fiscal, decorrente da consequente apuração do valor devido na escrita fiscal. A exigência do ICMS não apurado à época da ocorrência dos fatos geradores, mediante lançamento de ofício, afasta a possibilidade de utilização do benefício de financiamento de capital de giro porque o valor devido não foi apurado pelo autuado e não foi emitida a correspondente nota promissória ao agente credor*”.

No mérito, afirmam também não assistir razão ao Impugnante, haja vista que diferente do que quer fazer crer o Autuado, todas as operações constantes do levantamento fiscal são operações de vendas sem tributação, seja pela isenção para portadores de deficiência física, sejam pelas saídas isentas de veículos destinados a categoria de taxi, ou seja operações isentas para a Zona Franca de Manaus, conforme comprovam as notas fiscais acostadas aos autos de forma exemplificativa, fls. 20, 21, 25, 26, 30 e 31.

Prossegue indagando que se não houve tributação nas saídas dos produtos vendidos a preço CIF, como pode o frete ter sido tributado na composição das mercadorias comercializadas.

Repisam assinalando que apesar de as operações objeto dos respectivos documentos fiscais terem sido realizadas em modalidade especial - preço CIF - na qual os valores e encargos referentes ao transporte e o seguro já estarem todos englobados no preço final da mercadoria

comercializada, as mesmas não sofreram tributação do ICMS por estarem abarcadas pelo Instituto da Isenção.

Arrematam destacando que, como não houve tributação dos produtos comercializados, o serviço de transporte terá que ser tributado normalmente, inclusive com a substituição tributária prevista no art. 298, do RICMS-BA.

Concluem pugnando pela procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, sob o fundamento de erro detectado na apuração do crédito tributário ora exigido. Aduzindo que os Autuantes cometem um lapso material ao não recompor sua escrita fiscal para refletir a sua nova realidade fiscal/contábil, depois de ter efetuado o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46, relacionado à liquidação antecipada dos títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para fins de adesão aos incentivos fiscais no programa PROAUTO/FUNDESE.

Explicou que celebrou com o Estado da Bahia Termo Aditivo ao Contrato de Desenvolvimento de Empreendimento Industrial e Outras Avenças, a fim de pactuar a liquidação antecipada relativa ao crédito presumido de financiamento.

Verifico que o que se constata é a inexistência de qualquer conexão entre a origem e a forma de apuração da presente exigência fiscal, e o tratamento tributário disposto ao Autuado como beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99, mesmo tendo celebrado o supra aludido Termo Aditivo. Eis que a falta de recolhimento do ICMS retido apurada, objeto da presente autuação se origina da ocorrência de fato gerador de obrigação tributária estatuído em lei, que só se extingue com o crédito dela decorrente. Ademais, o citado acordo celebrado não tem o condão de alterar a interpretação da lei tributária, muito menos inibir a ocorrência do fato gerador.

Convém salientar, por importante, que o benefício do Autuado consistia na apropriação como crédito fiscal de valor a título de financiamento de capital de giro, limitado a um percentual do saldo devedor apurado em cada mês. Dentre os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, estabelecidos no art. 5º da Lei nº 7.537/99, constava o da obrigatoriedade da empresa beneficiada de emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada.

Já o art. 4º do Dec. nº 14.209/12, reiterou que a escrituração de créditos fiscais para compensação do valor do ICMS a recolher, no valor correspondente ao financiamento de capital de giro, dependia da emissão da correspondente nota promissória em favor do agente credor.

Como se depreende claramente do arcabouço normativo que rege o benefício fiscal do PROAUTO/FUNDESE, inexiste previsão legal para sua aplicação em imposto devido, apurado através de auditoria fiscal, oriundo de lançamento de ofício realizado pelo sujeito ativo.

Assim, além do já expedito, e não tendo natureza tributária o pagamento do financiamento antecipadamente realizado pelo Defendente, não há como prosperar a pretensão do Autuado de ser levado em consideração na apuração do ICMS devido, objeto da presente autuação.

Por isso, em suma, rechaço a preliminar de nulidade suscitada, por entender ser descabida a pretendida recomposição da escrita fiscal do estabelecimento autuado, haja vista a inexistência de conexão entre o crédito tributário devidamente constituído nos presentes autos, em face da constatação da ocorrência de fato gerador previsto em lei e o multicitado contrato de financiamento celebrado entre o Defendente e o Estado da Bahia.

Consigno ainda, no que tange às questões formais, estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais à lavratura do Auto de Infração, encontrando-se

definidos o enquadramento legal da irregularidade apurada, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, especialmente as constantes do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o presente processo imputa ao Autuado a falta de retenção ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, consoante demonstrativo às fls. 08 a 11 e CD à fl. 33.

A legislação de regência define a sujeição à Substituição Tributária pelos tomadores de serviços de transporte, *in verbis*:

Lei 7.014/96:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

[...]

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Em sede de defesa, o Impugnante, para elidir a acusação fiscal, alegou que o ICMS-ST relativo à aquisição do serviço de frete, objeto da autuação, já havia sido integralmente por ele recolhido quando do faturamento das mercadorias para outras Unidades da Federação, na modalidade de preço CIF, a qual impõe o recolhimento do aludido imposto englobado ao montante final de vendas dos veículos comercializados.

Os Autuantes, ao procederem a informação fiscal rebateram a alegação da Defesa, explicando que todas as operações arroladas no levantamento fiscal se referem a vendas sem tributação, seja pela isenção para portadores de deficiência física, sejam saídas isentas de veículos destinados à categoria de taxi ou isentas para a Zona Franca de Manaus. Sustentou que em não havendo tributação nas saídas dos produtos vendidos a preço CIF, não há como o frete ter sido tributado na composição das mercadorias comercializadas.

Observaram também os Autuantes, que como os valores e encargos referentes ao transporte já estão todos englobados no preço final da mercadoria comercializada, como não ocorrerá tributação dos produtos comercializados, o serviço de transporte deve ser tributado normalmente, inclusive com a aplicação da ST, prevista no inciso V, do art. 8º da Lei 7.014/962.

Depois de examinar as peças que alicerçam a acusação fiscal e confrontar com as alegações apresentadas pelo Impugnante para elidir a irregularidade que lhe fora imputada, constato que razão não lhe assiste, haja vista que apesar de as operações arroladas no levantamento fiscal terem sido realizadas com a Cláusula CIF, todas as mercadorias transportadas, objeto da autuação, decorrem da aplicação de Benefício Fiscal e se afiguram abarcadas pelo Instituto da Isenção, logo, não foram tributadas.

Assim, comungo com o entendimento esposado pelos Autuantes, de que ante à não tributação das operações arroladas no levantamento fiscal, correspondentes aos serviços de transportes tomados pelo Autuado, é devida a exação atinente à falta de retenção do ICMS.

Assim, nos termos expendidos, ante à inexistência nos autos da comprovação de que o Autuado procedera à retenção do ICMS e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviço de transporte arroladas no levantamento fiscal, concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281082.0008/21-3, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.236.622,58**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA